



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004864-68.2014.815.0000

Origem :2ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital
Relatora :Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante :Município de João Pessoa
Procurador :Camila Frota Furlan
Agravado :Benjamim Fernandes Jales

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO IPTU. SUSPENSÃO DO PROCESSO SEM ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS. DECISÃO INCONGRUENTE AOS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 40, DA LEF. PROVIMENTO.

É pressuposto legal para a suspensão da execução fiscal por um ano a não localização de bens penhoráveis, restando incompatível com a ordem jurídica vigente o decisum que deixa de observar esse requisito.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais nos autos da execução por ele ajuizada em face de **Benjamim**

Fernandes Jales.

O Juízo *a quo*, após solicitação da penhora eletrônica no sistema BACENJUD sem êxito, decretou a suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, por entender que a informação do exequente não contribuiu para o andamento do processo.

Alega o agravante que não estavam preenchidos os requisitos legais da suspensão do processo, nos termos do art. 40, da LEF, tendo em vista que incorreu o esgotamento de todas as diligências para fins de localizar bens de titularidade do executado.

Aduz também que inexistiu intimação prévia em relação à decisão agravada, e essa situação viola o princípio do contraditório, razão por que pugna pelo provimento do agravo para determinar o processamento da execução fiscal, bem como para proceder a penhora do imóvel situado à Rua Manoel Deodato nº 577, Torre, nesta Capital.

O Órgão judicial monocrático informa que não exerceu o juízo de retratação por estar a decisão motivado no art. 40, §1º, da LEF, e que houve determinação da intimação da fazenda mediante vistas, fazendo referência ao documento inserto às f. 46 dos autos originários, f. 95/96.

O ministério público opina pelo desprovimento do recurso, por entender que foram procedidas diligências e ocorreu a localização de bens do executado.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

O questionamento veiculado nestes autos consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos para a suspensão da execução fiscal sem baixa na distribuição.

O Juízo *a quo*, após solicitação inexitosa da penhora eletrônica no sistema BACENJUD, decretou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40, por entender que a informação do exequente não contribuiu para o andamento do processo.

Alega o agravante que não estão preenchidos os requisitos

legais da suspensão do processo, nos termos do art. 40, da LEF, tendo em vista que incorreu o esgotamento de todas as diligências para fins de localizar bens de titularidade do executado.

Aduz também que inexistiu intimação prévia em relação à decisão agravada, e essa situação viola o princípio do contraditório, razão por que pugna pelo provimento do agravo para determinar o processamento da execução fiscal, bem como para proceder a penhora do imóvel situado à Rua Manoel Deodato nº 577, Torre, nesta Capital.

O art. 40, da LEF autoriza a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, período no qual, não correrá a prescrição, conforme a Súmula nº 314 do STJ, *ex vi*:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

O contexto dos instrumentos probatórios inserto nestes autos denota que todas as diligências para a localização do bem do executado não foram esgotadas, considerando que o exequente/agravante pediu a penhora do imóvel especificado em epígrafe, e o comando judicial restou inefetivo pela ausência de recolhimento das custas do oficial de justiça.

Logo, restam desconfigurados os requisitos para a decretação da suspensão.

Nesse sentido colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRETENDIDA PENHORA DO IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI O TRIBUTO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART 40 DA LEF. Na cobrança de IPTU, por seu caráter propter rem, pode o próprio imóvel servir como garantia. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; AI 797.917.5/1; Ac. 3314428; Atibaia; Décima Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eutálio José Porto Oliveira; Julg. 02/10/2008; DJESP 24/11/2008)

Ausentes os requisitos para a suspensão do processo de execução fiscal, por inoccorrência de esgotamento das diligências para fins de localizar bens penhoráveis, impõe-se a reforma da decisão hostilizada para fins determinar que a execução retorne ao seu curso normal.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO.**

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 108. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 17 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora